SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134342 - MT (2025/0463398-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MILTON LUIS BELLINCANTA
AGRAVANTE	:	BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		GABRIELA SAAD TUNUSSI - SP418214
		MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ NÃO IMPUGNADA CORRETAMENTE. PRECEDENTES UTILIZADOS QUE NÃO SE MOSTRAM CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, utilizado para não admitir o recurso especial interposto, se mostra devidamente impugnado, somente quando o agravo em recurso especial indica precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados naquela decisão recorrida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fdf2133-c1d8-44e9-8733-61450f53d3f6

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fdf2133-c1d8-44e9-8733-61450f53d3f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134342 - MT (2025/0463398-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MILTON LUIS BELLINCANTA
AGRAVANTE	:	BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA
ADVOGADOS	:	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		GABRIELA SAAD TUNUSSI - SP418214
		MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ NÃO IMPUGNADA CORRETAMENTE. PRECEDENTES UTILIZADOS QUE NÃO SE MOSTRAM CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, utilizado para não admitir o recurso especial interposto, se mostra devidamente impugnado, somente quando o agravo em recurso especial indica precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados naquela decisão recorrida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 7a34690d-a144-44c4-bcdd-4aa83c9f5f8b

Trata-se de agravo interno interposto por BML ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., MILTON LUÍS BELLINCANTA e MARLY CLEMÊNCIA BELLINCANTA (BML e outros) contra decisão singular da minha lavra pela qual não conheci do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento da incidência da Súmula 83/STJ quanto à consonância do acórdão recorrido com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.344-1.347).

Nas razões do presente agravo interno, BML e outros alegam, em síntese, que impugnaram especificamente a decisão de inadmissibilidade ao demonstrar a não incidência da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado nos REsps 1.700.487/MT e 1.532.943/MT, que cuidam da força vinculante das cláusulas do plano de recuperação judicial em relação a credores dissidentes e garantidores.

Destacam que o entendimento de que os precedentes apontados são anteriores àquele utilizado pela decisão de inadmissibilidade do seu recurso especial constitui discordância quanto à suficiência dos fundamentos e não ausência de impugnação.

Alegam, ainda, que a incidência da Súmula 7/STJ não se aplica às teses eminentemente jurídicas que dizem respeito à correta interpretação dos arts. 49, §2º e 59, ambos da Lei 11.101/2005, especialmente quanto à eficácia da cláusula 17.2 do Plano de Recuperação Judicial homologado, que veda o ajuizamento e prosseguimento de execuções contra a recuperanda e seus garantidores.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno é reiterativo e não afastou o núcleo da decisão agravada sobre a exigência de precedentes contemporâneos ou supervenientes para impugnar a Súmula 83/STJ. Defende a manutenção da aplicação analógica da Súmula 182/STJ e requer, ao final, a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 1.362-1.368).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) a aplicação da Súmula 83/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei 11.101/2005, trazendo como fundamento o entendimento adotado pelo REsp nº 2.200.442/SP, julgado em 26/5/2025; b) a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses atinentes às cláusulas contratuais que dispõem sobre comissão de permanência e fiança, vinculadas aos arts. 803, I, e 798, I, “b”, do CPC e aos arts. 827 e 835 do Código Civil; c) a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.259-1.262).

No seu agravo em recurso especial, BML e outros apenas afirmaram que a Súmula 83/STJ não se aplicava por haver divergência com os REsps 1.700.487/MT e

Documento eletrônico VDA60115784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 7a34690d-a144-44c4-bcdd-4aa83c9f5f8b

1.532.943/MT, e que a controvérsia era estritamente jurídica quanto às demais teses, sem necessidade de reexame de provas (fls. 1.266-1.283).

Como se vê, apesar da irresignação novamente manifestada, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar, como exigido pela jurisprudência desta Corte, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram a incidência da Súmula 83/STJ por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes ao paradigma utilizado na origem.

Isso porque, apesar da decisão de inadmissibilidade ter citado o REsp 2.200.442/SP, julgado em 26/5/2025, o agravo em recurso especial apresentou, como fundamentos para derruir aquele entendimento, julgados proferidos em 2016 e 2019, sem demonstrar a superação do entendimento atual ou a distinção aplicável ao caso concreto (fls. 1.259-1.263; 1.272-1.276).

Sobre o entendimento de que só se entende como devidamente impugnada a incidência da Súmula 83/STJ, utilizada para não admitir o trânsito do recurso especial, quando o recurso aponta precedentes contemporâneos ou supervenientes, são os seguintes julgados, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
> **2. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração, mediante precedentes contemporâneos e em moldura fática análoga, de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.**
> 3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC).
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.168.221/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 16/7/2026 - grifei)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60115784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 7a34690d-a144-44c4-bcdd-4aa83c9f5f8b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 83 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

(AgInt no AREsp n. 3.107.225/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - grifei)

No mesmo sentido, também são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 3.133.139/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.179.193/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026; e AgInt no AREsp n. 3.098.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/

Documento eletrônico VDA60115784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 7a34690d-a144-44c4-bcdd-4aa83c9f5f8b

PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente, ficando prejudicado o questionamento com relação à incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 7a34690d-a144-44c4-bcdd-4aa83c9f5f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.342 / MT

Número Registro: 2025/0463398-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082803920178110015 0144896320138110015 144896320138110015 82803920178110015

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON LUIS BELLINCANTA
AGRAVANTE	: BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA
ADVOGADOS	: BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
	GABRIELA SAAD TUNUSSI - SP418214
	MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
AGRAVADO	: MILTON LUIS BELLINCANTA
AGRAVADO	: BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA
ADVOGADOS	: BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
	GABRIELA SAAD TUNUSSI - SP418214
	MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA60449090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:35
Código de Controle do Documento: 77d2f3f1-380b-46f4-bc49-012f166adea2

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MILTON LUIS BELLINCANTA
AGRAVANTE	: BML ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: MARLY CLEMENCIA BELLINCANTA
ADVOGADOS	: BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
	GABRIELA SAAD TUNUSSI - SP418214
	MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:35
Código de Controle do Documento: 77d2f3f1-380b-46f4-bc49-012f166adea2